



Fls.

Processo: 0010496-77.2019.8.19.0209

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA

Réu: CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Bianca Ferreira do Amaral Machado Nigri

Em 20/02/2020

Sentença

FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRAm, devidamente qualificado, propôs Ação Indenizatória em face de CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR, devidamente qualificado, objetivando em seu pedido que seja exercida a retratação e condenação do réu em indenização por danos morais, nos termos e em razão dos fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/71.

Deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 76.

O Réu ofereceu contestação de fls. 94/106, acompanhada dos documentos de fls. 107/ 217, refutando as alegações autorais, afirmando a inexistência de danos, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos.

Réplica de fls. 228/240.

Saneador irrecorrido às fls. 289.

É o relatório. Decido.

Almeja a parte Autora que a parte Ré seja condenada a pagar-lhe uma indenização a título de danos morais, em decorrência de lhe atribuir fatos que macularam sua imagem.

A princípio, deve ser analisada a competência para julgamento e processamento do feito em relação ao Réu, que, por ser Deputado Federal, possui foro privilegiado, nos termos do artigo 53 da CF.

No entanto, trata-se de fato danoso "supostamente cometido pelo Réu fora das suas funções legislativas, ressaltando-se que a imunidade prevista no referido artigo alcança qualquer tipo de manifestação do pensamento, mas no exercício da função, in officio ou propter officium, dentro ou fora do Congresso, o que não fora o caso.





Desta forma, entendo que este Juízo e Justiça são competentes para processamento e julgamento do feito, por terem sido os fatos ocorridos fora da função legislativa.

O réu não negou o fato de ter veiculado em seu "tweet" a notícia que se referia ao Autor como influenciador das crianças e adolescentes, limitando-se a sustentar que o fez por fazer parte de Conselho de Educação e que seu dever de ofício é advertir os pais e responsáveis em relação ao conteúdo dos vídeos do "youtuber". Ainda fez uma conexão entre o massacre de Suzano aos vídeos postados pelo Autor.

Apreciando as explanações das partes e com fundamento na prova exclusivamente documental, claramente restou demonstrado o direito que o Autor alegou possuir em sua inicial, visto que a parte Ré não negou o fato e sequer comprovou que o massacre se deu única e exclusivamente por influência do Autor. Os documentos juntados pelo Réu, referentes às investigações pelo MPF, não citam, em nenhum momento, o Autor como possível incentivador ao crime, narrando, apenas, que os assassinos tiveram acesso ao Dogolachan e, posteriormente, o cometem, inclusive com comemorações.

A despeito da existência de inquérito policial em face dos principais personagens do meio da Internet, especialmente em relação ao Dogolachan, e, por ser o Autor, influenciador digital de crianças e adolescentes, cujo controle de acesso deverá ser realizado pelos pais e responsáveis, não dá ao Réu o direito de denegrir sua imagem, mormente quando não há nenhuma prova robusta e eficaz de que o massacre de Suzano fora cometido por jovens através de "ensinamentos" e incentivo de terceiros.

Assim sendo, deve haver ponderação em relação aos direitos e garantias fundamentais de liberdade de expressão e direito à honra e dignidade da pessoa humana, pois estes dois princípios constitucionais se confrontam e devem ser conciliados harmonicamente.

No caso em tela, além de ser discutido o teor da mensagem, que, sem dúvida, é ofensivo por se tratar de apologia ao crime de Suzano, discute-se, também, sobre a repercussão do afirmado pelo Réu em seu "tweet", que propagou entre os internautas de forma negativa, haja vista quantidade de visualizações e matérias sobre o assunto, devendo ser analisado, de um lado, o direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação e, do outro, o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, tornando-se evidente que este último condiciona o primeiro, conforme nos ensina o Mestre Cavlieri. Desta forma, torna-se necessária à intervenção do Judiciário para conter os abusos como no caso em tela.

Desta forma, ante a ausência de comprovação de que o massacre de Suzano tenha sido causado por jovens seguidores de Felipe Neto, bem como que tenha sido cometido por conta e por influência do Autor e por não haver nexo de causalidade no alegado, deverá a parte Ré indenizar o Autor a título de danos morais pela falsa alegação divulgada, servindo, inclusive, para prevenir novos abusos a serem cometidos, conforme entende também a jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"2006.001.31229 - APELACAO CIVEL DES. CASSIA MEDEIROS - Julgamento: 10/10/2006 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL PUBLICACAO JORNALISTICA

USO INDEVIDO DE IMAGEM DANO MORAL Responsabilidade civil. Direito à imagem. Reportagem publicada em jornal de grande circulação. Dano moral. Ação de indenização por danos morais decorrentes do uso indevido da imagem dos autores em reportagem relativa à guerra de traficantes na Rocinha, publicada no Jornal "O Globo" de 11 de abril de 2004. Sentença que julgou procedente o pedido, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 80.000,00. Ainda que o direito/dever de informação esteja constitucionalmente assegurado e que não tenham sido mencionados os nomes dos autores, a





apelante não obteve autorização dos mesmos para publicação de suas imagens e a prova constante dos autos demonstra que, em razão da reportagem, os autores, tiveram que prestar explicações aos traficantes da comunidade em que vivem. O valor da indenização, todavia, afigura-se excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 20.000,00. Provimento parcial do recurso".

"2006.001.12566 - APELACAO CIVEL DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 30/05/2006 - OITAVA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM. A PUBLICAÇÃO EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE FOTO DO AUTOR SEM SUA AUTORIZAÇÃO CONFIGURA IPSO FACTO O DANO MORAL. FERIMENTO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL AO DIREITO PERSONALÍSSIMO DA PRÓPRIA IMAGEM. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPARAÇÃO DO DANO MORAL FIXADO EM PATAMAR QUE DESTOA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REDUZIR O VALOR FIXADO PARA A REPARAÇÃO DO DANO MORAL. INTEIRO TEOR SESSÃO DE JULGAMENTO: 30/05/2006'.

Apesar de nossa Carta Magna ter concedido como Garantia Individual, a cobertura do dano moral, isto não quer dizer que seja levado ao abuso, devendo ser ponderado pela Magistrada, de modo que não se converta em enriquecimento sem causa.

Doutrina e Jurisprudência caminham juntas quando entendem que a melhor forma de apuração do "preium doloris" nos casos de reparação de danos extrapatrimoniais, está na busca de um critério de razoabilidade, conciliando duas forças convergentes: punitiva (para o causador do dano) e compensatória (para a vítima).

O quantum debeatur deverá ser fixado cuidadosamente pelo Juiz, não sendo a indenização nem tão grande que se converta em enriquecimento sem causa, e nem tão pequena que se torne inócula, convidando o ofensor à reincidência observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos na forma do art.487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) confirmar a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e torná-la definitiva; b) determinar que o Réu exerça, no prazo de 5 dias, retratação pública no mesmo espaço em que fora veiculada a notícia em relação ao Autor, mantendo-se a retratação pelo prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00; c) condenar o Réu ao pagamento, a título de danos morais, na quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir da sentença e com juros legais de 1 % (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c Enunciado nº 20 CJF), contados a partir do evento danoso.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15 % (quinze por cento), sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 16/03/2020.

Bianca Ferreira do Amaral Machado Nigri - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 1ª Vara Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-mail:
btj01vciv@tjrj.jus.br



Bianca Ferreira do Amaral Machado Nigri

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4MSZ.XBC3.CHEW.KKM2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

